

PARECER JURÍDICO n.º 01/2025
De 07 de março de 2025

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025 que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Liga da Copa União de Futebol do Baixo São Francisco no município de Ilha das Flores/SE, de autoria do vereador Renyson Tavares Henrique Alves.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei tem como objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Liga da Copa União de Futebol do Baixo São Francisco no município de Ilha das Flores/SE.

O reconhecimento de utilidade pública pelo Município das entidades privadas, se dá pelo interesse público que despertam, pois, a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

Para reconhecimento da obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto, é necessário o atendimento, pelas entidades privadas de certos requisitos fundamentais, tais como: **a)** seja uma entidade constituída no País; **b)** tenha personalidade jurídica; **c)** tenha um fim público; **d)** preste atividade de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do estatuto; **e)** seja de reconhecida idoneidade; **f)** não remunere seus diretores; **g)** não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens, de qualquer espécie, aos seus associados, fundadores ou mantenedores; **h)** aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; e **i)** apresente os balancetes de receita e despesa do ano anterior, escriturados, em livros de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão.

Estes requisitos não constituem um *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador.

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Ilha das Flores, dá-se por análise da documentação trazida com o Projeto de Lei, verificando – se que foi apresentando os documentos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- "Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, repetindo o texto constitucional, regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Poder legislativo propor iniciativas de leis que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 36, vejamos:

Art. 31 – a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

Devidamente evidenciado, dessa forma, que cabe ao Poder Legislativo a autoria e encaminhamento da proposição legislativa, cuja tramitação com consequente discussão e votação é função essencial dos Edis.

Assim, a presente propositura em tramitação nesta Casa de Leis obedece aos requisitos da competência e iniciativa, encontrando amparo no seio da Carta Republicana e tramita da forma estabelecida no texto Magna Municipal, portanto, dentro da legalidade.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face da sua **constitucionalidade** para apreciação do Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Ilha das Flores/SE., 07 de março de 2025.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927